



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 20/05/2025 16:40:48.487 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PLP 2/2025
VTS n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas de Direito Agrário.

AUTOR: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA - PL/SP

RELATOR: DEP. RODOLFO NOGUEIRA – PL/MS

VOTO EM SEPARADO: DEP JOÃO DANIEL – PT/SE

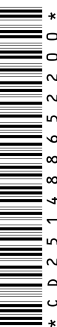
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 02/2025, de autoria do Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança, pretende regulamentar o disposto no parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, para autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre a) cooperativismo; b) contratos agrários típicos; c) regularização fundiária rural; d) uso e manejo do solo; e) - norma para a criação e regulamentação de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) voltados ao setor agropecuário.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O Relator apresentou parecer pela aprovação do projeto, concordando com o argumento do autor de que a que a centralização legislativa em matéria agrária pode não atender adequadamente às peculiaridades regionais, considerando as dimensões territoriais do Brasil.

É o relatório.





II – VOTO

O texto do artigo 22 da Constituição Federal discorre sobre a competência privativa da União para legislar sobre determinados temas e matérias.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal define que a Lei complementar poderá autorizar os estados e o Distrito Federal a legislar sobre **questões específicas** das matérias nele relacionadas, ou seja, trata-se de delegação de competência residual, não podendo ser tratada como competência concorrente, como pretende o projeto.

O projeto em questão, todavia, transfere para os Estados o poder de legislar de forma ampla sobre direito ambiental, regularização fundiária, entre outros, tratando de forma genérica de proposta que atende aos interesses dos ruralistas contra a reforma agrária, de forma contrária à legislação ambiental.

O objetivo finalístico do respectivo parágrafo único é de que Estados e DF possam complementar residualmente a legislação federal, estabelecendo procedimentos e normas para melhor aplicação da legislação em seus territórios, sem que tenham um cheque em branco para legislar de maneira diversa e/ou avançar sobre matérias que devem observar uma conformidade legislativa nacional, na medida em que ali são veiculadas matérias afetas aos interesses de toda a sociedade brasileira.

Desse modo, a competência para legislar sobre as matérias relacionada no projeto é privativa da União, não se permitindo, à luz do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, que essa prerrogativa seja deferida residualmente de forma ampla aos Estados e DF, inclusive com a possibilidade destes entes federativos contrariar as prescrições inscritas na legislação nacional.

Nessa perspectiva, ao se permitir que Estados e DF possam legislar de forma ampla, sem qualquer restrição ou especificação, cria-se uma disfuncionalidade na legislação nacional, possibilitando que as matérias elencadas no projeto de Lei sejam tratadas de maneira diversa nas unidades da federação e no Plano Federal, em prejuízo da própria segurança pública e da paz social.

Na verdade, o objetivo não explicitado do projeto de Lei ora em apreciação é legitimar as diversas tentativas de legislações estaduais que autorizam as ações militares (oficiais) e paramilitares (segurança privada) contra as ações dos movimentos sociais; o desmonte da legislação de proteção ambiental; a criação de obstáculos à criação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

cooperativas; a legalização das ocupações irregulares e invasões de terras públicas por grileiros, entre outras.

Diante das ponderações acima, entendemos que o Projeto de Lei Complementar deve ser rejeitado, por violação direta ao artigo 21, incisos IX, XX; artigo 22, incisos I, II, IV, e artigo 184, todos da Constituição Federal.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 2/2025.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2025.

Deputado João Daniel – PT/SE

